

Registro: 2025.0000072136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094273-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante EDISON BERLANGA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

ALEXANDRE COELHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1094273-42.2023.8.26.0100 APTE: BANCO SANTANDER S/A

APDO: EDISON BERLANGA MENDES

VOTO nº 30491/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - I. Caso em exame. Trata-se de ação de nulidade contratual em que a parte autora pleiteia o cancelamento de empréstimo consignado, alegando ter sido vítima de golpe bancário. A sentenca julgou parcialmente procedente o pedido. determinando o cancelamento do empréstimo e a devolução das parcelas descontadas. O banco réu apelou, sustentando a regularidade do contrato e a inexistência de ato ilícito. -II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a contratação do empréstimo consignado foi regular; e (ii) se o banco réu é responsável pelos danos materiais causados à parte autora em decorrência de eventual fraude. - III. Razões de decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor. O banco não comprovou a legitimidade da contratação, deixando de demonstrar a segurança esperada na prestação de seus serviços. Devida a restituição de valores indevidamente descontados da parte autora. - Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CDC, art. 14. STJ, Súmula 297. STJ, Súmula 479. -NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação de nulidade contratual, para: "condenar o Banco a proceder com o cancelamento do empréstimo consignado 249325253 (valor de R\$36.153,11), com devolução simples de todas as parcelas descontadas, corrigidas pela tabela do TJ SP desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.".

Apela o banco réu. Sustenta, em síntese, que (i) o contrato foi regularmente firmado pela parte autora, (ii) o valor contratado foi a ela depositado, (iii) a parte autora não devolveu os valores que lhe foram creditados, tendo, em verdade, transferido a terceiro, (iv) não praticou ato ilícito e, por fim, (v) incabível a devolução de valores.



Foram apresentadas contrarrazões.

Petição do autor com oposição ao julgamento virtual (fl. 313).

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico envolvendo contrato de empréstimo consignado, o qual é descontado diretamente sobre benefício previdenciário da parte autora, cumulado com repetição em dobro das quantias descontadas indevidamente e indenização por danos morais.

Segundo consta, em resumo, a parte autora recebe benefício previdenciário e teria recebido ligação de pessoa que se identificou como preposta do banco Pan S/A. Sob a promessa de efetuar portabilidade de empréstimo, teria a preposta, em verdade, realizado nova contratação de empréstimo consignado, efetuando crédito na conta bancária da parte autora, no valor de R\$35.045,89. Conforme instruções da preposta, realizou a devolução da quantia que lhe foi depositada. Afirma que não contratou novo empréstimo.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual não se desincumbiu.

No caso, deixou o réu de comprovar a validade da contratação, bem como a segurança e higidez que se espera da prestação de seus serviços.



Isto porque, embora tenha trazido aos autos contrato de

empréstimo consignado assinado pela parte autora (fls. 40/67), cuidou de juntar aos autos, a

parte autora, conversa tida com a pessoa que se apresentou como preposta de instituição

bancária, em que lhe foi ofertada a contratação de portabilidade de empréstimo (fls.

37/39), não de novo empréstimo consignado.

Tal cenário caracteriza a prática de golpe bancário perpetrado

em face da parte autora, além de boa-fé por parte do consumidor que intentou, tão logo pôde, a

devolução dos valores que lhe foram creditados indevidamente, no caso, a devolução ocorreu

no dia seguinte ao da prática do golpe.

Assim, tem-se que o banco réu não resguardou o cliente dos

riscos inerentes à atividade bancária e, comprovada a fraude, resta caracterizada a

responsabilidade civil da instituição financeira, sendo a obrigação de reparação medida que se

impõe.

De rigor, portanto, a determinação do cancelamento do

contrato sub judice e a condenação do banco à restituição dos valores indevidamente

descontados do benefício previdenciário da parte autora, tal como exarado pela r.

sentença.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Mantida a sucumbência recíproca e considerando o trabalho

adicional em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo

réu, ora apelante, ao patrono da parte autora, ora apelada, para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, NEGA-SE

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)